EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDENCIA

TC nº 72-005.201.03-47

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. Concorrência. Pré-qualificação. Obras de construção de terminais de ônibus. SPTRANS. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.243.03-16 e 72.006.621.04-59

2.578ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.243.03-16 e 72.006.621.04-59, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 138 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que os argumentos oferecidos apenas reportaram-se às manifestações precedentes da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, já apreciadas por ocasião do julgamento anterior, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, cuidam os TCs 3.243.03-16, 5.201.03-47 e 6.621.04-59, da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, respectivamente, contra os Acórdãos de folhas 389/390, 384/385 e 367/368 que, por votação unânime, conheceram das Representações formuladas por Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., STEMAG – Engenharia e Construção Ltda. e Claudemir Dias Mazza, em face do Edital da Concorrência de Pré-Qualificação nº 2/2003, realizada pela São Paulo Transporte S.A., tendo por objeto a seleção de empresas para participação de futura licitação para execução das obras de construção de vinte terminais de ônibus e, no mérito, julgaram-nas parcialmente procedentes, por entender que a exigência de comprovação de capacidade técnica, exclusivamente em terminal urbano de ônibus, violava o inciso I, do § 1º do artigo 3º e o artigo 30, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Os Acórdãos recorridos, todos de relatoria do Conselheiro Maurício Faria, determinaram, ainda, à SPTrans, que se abstivesse de incluir em futuros editais, cláusulas de qualificação técnica em atividade específica, sem que houvesse uma justificativa técnica inafastável.

Em suas razões, alegou o Órgão Fazendário que a justificativa da Origem para a exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo legal e técnico, uma vez que teve como objetivo garantir a competitividade, dirimindo riscos, *"tendo como norte motivações técnicas, na esteira do princípio da razoabilidade, observando critérios de conveniência e oportunidade que informam a discricionariedade"*.

Finalizou, pleiteando o provimento dos apelos em questão, para que, reformadas as decisões recorridas, sejam declaradas improcedentes as representações intentadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento das peças recursais em análise, visto que presentes os

pressupostos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, manifestou-se pelo improvimento de todos, devido a falta de apresentação de fatos novos, entendimento esse endossado pelo Assessor Jurídico Chefe.

A Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em questão, dada a ausência de fatos e argumentos novos capazes de modificar as decisões recorridas.

VOTO

Com amparo nos pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos passam a integrar o presente, e ainda**,** em coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original do feito, conheço dos recursos interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, nego-lhes provimento, uma vez que os argumentos oferecidos apenas se reportaram às manifestações precedentes da Origem, já apreciadas por ocasião dos julgamentos anteriores.

Isto posto, mantenho as Decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.